

Inquérito Civil n. 06.2018.00003420-5

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da comarca de São Lourenço do Oeste/SC, doravante denominado COMPROMITENTE e **Ítalo Supermercado Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.768.477/0010-63, situado na Avenida Brasil, n. 745, Centro, São Lourenço do Oeste/SC, por seu representante legal **Cristiano Santos**, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00003420-5, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, artigo 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e artigos 25 a 36 do Ato n. 395/2018/PGJ, e:

**CONSIDERANDO** que ao **Ministério Público** foi dada legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos, a incluir a tutela dos direitos do consumidor e do direito social à saúde (artigos 127, *caput*, e artigo 129, inciso III, c/c. artigo 5º, inciso XXXII, e artigo 6, todos da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu artigo 81 que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo, individualmente, ou a título coletivo;

**CONSIDERANDO** que o **Ministério Público** tem legitimidade concorrente para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, conforme preceitua o artigo 82, inciso I, da Lei 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor e o artigo 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/1985 – Ação Civil Pública;





**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII e artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

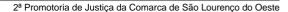
**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;

**CONSIDERANDO** que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "são impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam";

CONSIDERANDO que o artigo 31 do mesmo diploma legal dispõe que "a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como os riscos que apresentam à saúde e segurança do consumidor";

**CONSIDERANDO** que o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;





CONSIDERANDO que foi firmado um Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que a vistoria realizada no estabelecimento comercial COMPROMISSÁRIO na data de 25.4.2017, através do Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal (POA), apurou irregularidades de produtos expostos à venda, consistentes na presença de carnes porcionadas e temperadas no balcão de autoatendimento, além de carnes e embutidos porcionados e sem rastreabilidade nas bandejas da câmara fria do balção de atendimento, bem como carnes temperadas nas bandejas da câmara fria do balcão de atendimento, o que resultou nas apreensões descritas à fl. 4, totalizando 15,635 Kg de produtos inutilizados e 96,195 Kg de produtos clandestinos, todos de origem animal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347/1985 – Ação Civil Pública dispõe que o Ministério Público pode celebrar termo de ajustamento de conduta com os interessados, com força de título executivo extrajudicial;

**CONSIDERANDO** a disponibilidade que o COMPROMISSÁRIO demonstra para regularizar a atividade;

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

### 1 DO OBJETO:



Cláusula 1ª: Constitui objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta a regularização das irregularidades apontadas em vistoria do Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal (POA) no estabelecimento comercial COMPROMISSÁRIO, bem como a aplicação de medida compensatória em razão dos eventos danosos por ele praticados.

## 2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO se obriga, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a:

- **1.1** regularizar suas atividades, retirando da área de venda todo e qualquer produto em desacordo com a legislação vigente;
- 1.2 sanar, de imediato, as irregularidades constatadas pela vigilância sanitária em seu estabelecimento, conforme a inspeção realizada constante deste procedimento, bem como de eventuais inspeções futuras, para as quais se fixa, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para saneamento, salvo prazo inferior fixado pela autoridade fiscalizadora;
- 1.3 cumprir fielmente as normas vigentes relacionadas à manipulação, acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias dos alimentos, dando especial atenção a:
  - a) acondicionar e manter os produtos segundo a indicação da embalagem;
  - **b)** não colocar à venda produtos com prazo de validade expirado ou vencido;
  - **c)** não colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos estejam vencidos ou por vencer;
  - **d)** não reaproveitar produtos, em especial alimentos, com prazo de validade vencido;
  - e) não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade e a procedência;

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

**1.4** não comercializar produtos de origem animal com procedência desconhecida ou adquiridos de abatedouros clandestinos;

1.5 fixar, em local visível e de fácil leitura para os consumidores, um aviso contendo informação correta e ostensiva sobre a proveniência dos produtos de origem animal (carne, pescado, leite e derivados) que comercializa, com indicação do estabelecimento produtor e do número do seu registro no Serviço de Inspeção Sanitária Municipal, Estadual ou Federal, fazendo menção, inclusive, que tal obrigação decorre do Decreto Estadual n. 3.748/1993 e do presente ajustamento de conduta;

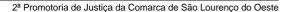
### **3 DO DESCUMPRIMENTO:**

Cláusula 3ª: O descumprimento de cada item da cláusula anterior implicará responsabilidade pessoal do representante legal do estabelecimento e multa no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das infrações, cumulativamente, sendo a referida multa exigível a partir do 1º dia subsequente ao término do prazo fixado para saneamento da irregularidade, cessando-se sua exigibilidade com o protocolo da documentação que vise demonstrar a regularização da atividade perante a autoridade fiscalizadora, sem prejuízo das demais consequências legais.

**Parágrafo único:** A verificação do descumprimento de quaisquer dos itens da cláusula anterior, para fins de incidência da multa fixada nesta cláusula, dar-se-á apenas por intermédio da atuação do órgão de fiscalização competente, nos termos da cláusula quinta deste termo de ajustamento de conduta, ou por atuação direta do Ministério Público – 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Lourenço do Oeste/SC.

### 4 DA MEDIDA COMPENSATÓRIA:

Cláusula 4ª: O COMPROMISSÁRIO, a título de medida compensatória, pagará o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boleto bancário a ser emitido no sistema FRBL disponível na *intranet*, em parcela única,





com data de vencimento 30.08.2018, cujo pagamento será verificado através de consulta ao sistema citado.

Parágrafo único: As multas pecuniárias pelo descumprimento (cláusula 3ª) e a medida compensatória prevista nesta cláusula deverão ser recolhidas em favor do Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

### 5 DA FISCALIZAÇÃO PERIÓDICA:

Cláusula 5ª: A Vigilância Sanitária, por intermédio de seus agentes, fiscalizará periodicamente, sem prejuízo de eventual requisição ou denúncia, o cumprimento deste termo, elaborando formulário no qual conste o cumprimento ou não das normas deste compromisso. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não se opor à vistoria pelos órgãos competentes, colaborando com a ação fiscalizadora.

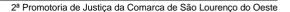
**Parágrafo único:** O descumprimento desta cláusula implicará multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a correr do dia em que se der o ato de resistência à fiscalização por parte do COMPROMISSÁRIO, registrado em ato ou procedimento administrativo lavrado pela autoridade fiscalizadora, cessando-se sua exigibilidade na data em que a autoridade competente realizar a vistoria.

## 6 DA EXECUÇÃO JUDICIAL DESTE TÍTULO:

Cláusula 6ª: A inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima ou a continuidade de posturas ilícitas pelo COMPROMISSÁRIO facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, nos planos judicial ou extrajudicial.

# 7 DA OBRIGAÇÃO DO COMPROMITENTE:

Cláusula 7ª: O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil ou criminal contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.





## 8 DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

**Cláusula 8ª:** O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o COMPROMISSÁRIO de satisfazer quaisquer exigências previstas em outras legislações, tampouco de cumprir quaisquer imposições de ordem administrativa que digam respeito às normas inerentes ao caso.

### 9 DA REVISÃO E ADITIVO DESTE TERMO:

Cláusula 9ª: COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, desde que haja comum acordo, poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

## 10 DO FORO DE ELEIÇÃO:

Cláusula 10<sup>a</sup>: Elegem COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São Lourenço do Oeste/SC para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente Termo.

#### 11 DA POSSIBILIDADE DE PROTESTO:

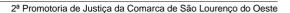
Cláusula 11<sup>a</sup>: O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 28, inciso V, do Ato n. 395/2018/PGJ.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 12ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, o qual será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Comunique-se, por meio eletrônico, o Centro de Apoio Operacional



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

do Consumidor.

Encaminhe-se cópia deste termo aos órgãos fiscalizadores, a fim de que, passados 30 (trinta) dias da assinatura do presente, promovam fiscalizações aleatórias no estabelecimento, remetendo relatórios a esta Promotoria.

São Lourenço do Oeste, 16 de agosto de 2018.

MARCIO VIEIRA Promotor de Justiça Ítalo Supermercado Ltda.

Representante legal: Cristiano

Santos

Compromissário

FERNANDO LUIZ CHIAPETTI OAB/PR 30885

Testemunhas:

CAMILA DA ROSA CARDOSO Assistente de Promotoria de Justiça KATIA CARINA CALVI NICOLA Assistente de Promotoria de Justiça